

## TERMO DE COMPROMISSO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

A **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, doravante denominada simplesmente **CVM**, neste ato representada pela sua Presidente, Sra. Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, neste ato representado pelo Procurador da República Claudio Gheventer, doravante denominado **MPF**, de um lado, e, de outro, **VAILLY S.A.**, sociedade constituída e existente segundo as leis do Uruguai, com sede em Montevidéu, Uruguai, localizada à Avenida Luis Alberto de Herrera n.º 1248/2302 (11000), World Trade Center, por seu procurador, doravante denominado simplesmente como **COMPROMITENTE**, tendo em vista as investigações conduzidas pela CVM nos autos do Processo N.º RJ 2007-12231 (“Procedimento Administrativo”) e com relação ao objeto da Ação Civil Pública n.º 2007.51.01.022852-8, com trâmite perante a 6ª Vara Federal da Justiça Federal do Rio de Janeiro, que lhe movem a **CVM** e o **MPF** (“Ação Civil Pública”) e da Ação Cautelar n.º 2007.51.01.4901576 (“Ação Cautelar”), em conjunto denominadas “Ações Judiciais”, resolvem, com fundamento no § 5º, do artigo 11, da Lei n.º 6.385/76, nos incisos I e II, do artigo 7º, da Deliberação CVM n.º 390/01, e respectivas alterações, bem como com base no disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (“TAC”)**, com base nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - O **COMPROMITENTE**, para pôr fim às Ações Judiciais, compromete-se a depositar R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) em conta bancária de sua titularidade, que somente poderá ser movimentada ao comando conjunto da **CVM** e do **MPF** (a “Conta Vinculada”), aos quais caberá a decisão sobre a destinação de todo o valor depositado. A Conta Vinculada será mantida pelo **COMPROMITENTE** pelo período de 12 (doze) meses da celebração deste **TAC**, sendo que ao final deste período eventuais recursos remanescentes serão transferidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos previsto no artigo 13 da Lei n.º 7.347/85 (o “Fundo”).

Cláusula 2ª - O depósito do valor referido na Cláusula 1ª acima deverá ser realizado em até 10 (dez) dias úteis contados da publicação da sentença que

tiver julgado extinta a Ação Civil Pública e a Ação Cautelar por força da celebração do presente **TAC**. O **TAC** é celebrado sob condição resolutiva que será implementada caso o **TAC** não seja homologado e a Ação Civil Pública e Ação Cautelar não sejam extintas.

Parágrafo Único - O **COMPROMITENTE**, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do depósito do valor referido na Cláusula 1º, encaminhará à Procuradoria Federal Especializada junto à **CVM** e ao **MPF** cópia do comprovante do depósito realizado, para fins de juntada aos autos do procedimento administrativo, da Ação Civil Pública e comprovação do cumprimento de sua obrigação.

Cláusula 3ª - O **COMPROMITENTE** responde pelo fiel cumprimento das obrigações e observância das condições ora ajustadas.

Cláusula 4ª - As partes deverão apresentar nesta data petição conjunta requerendo a homologação do **TAC** ao Juízo da 6ª Vara Federal da Justiça Federal do Rio de Janeiro e a extinção da Ação Civil Pública e da Ação Cautelar, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. A petição conterà a desistência do prazo de recurso contra estas sentenças.

Cláusula 5ª - Mediante o depósito dos recursos na Conta Vinculada, a **CVM** e o **MPF** arquivarão e/ou se absterão de instaurar ou ajuizar em face do **COMPROMITENTE** qualquer procedimento ou processo administrativo ou cível relativo ao objeto das Ações Judiciais, oficiando o **COMPROMITENTE** deste fato.

Cláusula 6ª - A assinatura do presente **TAC** não importa confissão do **COMPROMITENTE** quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude de suas condutas.

Cláusula 7ª - O presente **TAC** constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cláusula 8ª - Caso o **COMPROMITENTE** não cumpra as obrigações assumidas neste **TAC**, além de este se constituir em título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 11, § 7º, da Lei nº 6.385/76, a **CVM** dará continuidade a todos os seus procedimentos relacionados com o **COMPROMITENTE** e o objeto das Ações Judiciais, nos termos do § 8º do citado artigo.

E, assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente TAC, em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**  
**Maria Helena Fernandes de Santana**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Claudio Gheventer**

**VAILLY S.A.**  
**P.p. José Eduardo Carneiro Queiroz**

**Testemunhas:**

\_\_\_\_\_  
**Nome:** Alexandre Pinheiro dos Santos  
**CPF/MF:** 029.145.487-96

\_\_\_\_\_  
**Nome:** Roberta Oliveira Soares  
**CPF/MF:** 075.216.117-21